



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.271 - SC (2013/0102938-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO D'ÁVILA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO**
: **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 15.449/PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.9.2011), deixou anotado que o juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento *ultra petita*.
3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 543-C, §7º, II e 557, *caput*, do CPC, cuja ofensa se alterca. Incidente, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. Aferir a procedência das alegações dos recorrentes, no que se refere à prescrição e à indigitada violação à Lei n. 8.880/94, demanda interpretação de norma local, o que é vedado pela Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia. (Precedentes: AgRg no REsp 1370436/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 27.9.2013; AgRg no REsp 1350813/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19.3.2013).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.271 - SC (2013/0102938-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO D'ÁVILA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO**
: **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO D'ÁVILA E OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido julgado é assim ementado (fl. 545):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante que houve: (a) o prequestionamento da matéria posta em debate; (b) a negativa de vigência da Súmula nº 85/STJ; (c) a violação do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC; (d) a demonstração do dissídio jurisprudencial. Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.271 - SC (2013/0102938-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 15.449/PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.9.2011), deixou anotado que o juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento *ultra petita*.
3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 543-C, §7º, II e 557, *caput*, do CPC, cuja ofensa se alterca. Incidente, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. Aferir a procedência das alegações dos recorrentes, no que se refere à prescrição e à indigitada violação à Lei n. 8.880/94, demanda interpretação de norma local, o que é vedado pela Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia. (Precedentes: AgRg no REsp 1370436/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 27.9.2013; AgRg no REsp 1350813/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19.3.2013).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por MARCO AURÉLIO D'ÁVILA E OUTROS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fls. 271/272):

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV (UNIDADE REAL DE VALOR) - PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO

"A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º do Decreto n. 20.910/32 alcança todo e qualquer direito e ação, seja qual for sua natureza, sem excetuar os assegurados por lei ao servidor público. A prescrição, apenas das prestações, pressupõe que a Administração Pública não tenha praticado nenhum ato de que decorra o não pagamento delas" (STF, RE n. 112.374, Min. Célio Borja; RE n. 96.732-0, Min. Soares Muñoz; STJ, T1, REsp n. 1.066.063, Min. Francisco Falcão; T2, REsp n. 1.137.354, Min. Castro Meira; S1, EdiREsp n. 1.066.063, Min. Herman Benjamin; José dos Santos Carvalho Filho; Flávio Germano de Sena Teixeira; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Leonardo José Carneiro da Cunha). A Lei n. 4.643, de 1995, do Município de Florianópolis, ao instituir plano de cargos e salários, expressou, em moeda corrente (reais), os vencimentos dos seus servidores. As perdas vencimentais decorrentes da conversão dos "níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores pertencentes ao Quadro Único do Pessoal Civil, do Magistério, do IPUF, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Franklin Cascaes" de cruzeiros reais para URV - Unidade Real de Valor (Lei n. 4.392/1994) perduraram até a edição daquela lei. Dela passou a fluir o prazo prescricional para reclamar a recuperação dessas perdas (STF, ADI n. 1.797, Min. Ilmar Galvão; EDEDREsp n. 791.995, Arnaldo Esteves Lima).

EMENTA ADITIVA

A Lei n. 4.392, de 1994, do Município de Florianópolis, estabeleceu regras para conversão dos "níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores pertencentes ao Quadro Único do Pessoal Civil, do Magistério, do IPUF, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Franklin Cascaes", expressos em cruzeiros reais, para URV (Unidade Real de Valor). Dispôs que seriam "convertidos em URV pelo respectivo valor em cruzeiros reais no dia 07 de abril de 1994". A lei traduz "ato concreto", de efeitos imediatos. Se houve violação a direito, dela resultou. Por isso, flui da lei o prazo prescricional para o exercício da pretensão de recuperar as perdas sa-lariais decorrentes da equivocada aplicação da Lei Nacional n. 8.880/1994.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 356/363).

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegou-se, além da existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou:

- a) o art. 535, II, do CPC, por entender que não se manifestou acerca das omissões aduzidas nos embargos de declaração;
- b) os arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido "ao decidir com fulcro em situação fática totalmente distinta da realmente existente, maculou o julgado por uma decisão *extra petita*";
- c) o art. 557 do CPC, sustentando que o Tribunal *a quo* deveria ter negado seguimento ao apelo do Município uma vez que a matéria já se encontra pacificada no STJ;
- d) o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, afirmando que divergiu do entendimento do STJ firmado no julgamento do repetitivo REsp 1.101.726/SP;
- e) a Lei n. 8.880/94, asseverando que os reajustes concedidos posteriormente pela Administração não tem o condão de corrigir os equívocos da conversão.

Sustentam os recorrentes que a relação jurídica é de trato sucessivo pois, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação se renova a cada vencimento percebido pelos autores, nos termos do enunciado da Súmula n. 85 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, argumentam que houve perdas salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, motivada pela aplicação da Lei Municipal nº 4.392/93, a qual estabeleceu metodologia de conversão diversa.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal negativa somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Com efeito, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Outrossim, no tocante aos artigos 128, 460, razão não assiste ao recorrente, pois a Corte Especial do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2010), citando os comentários doutrinários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, fez consignar na ementa que *"a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. (...)"* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

De acordo com o art. 210 do atual Código Civil, deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. E nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Em consonância com essas disposições legais, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 15.449/PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.9.2011), deixou anotado que o juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento *ultra petita*.

No que se refere à alegada violação aos arts. 543-C, §7º, II e 557, *caput*, do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se alterca.

Cumprе salientar, por oportuno, que este Superior Tribunal entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia foi dirimida à luz da aplicação da legislação local (Lei Municipal 4.392/94), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF, que assim dispõe: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Por conseguinte, não merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que, para se aferir a procedência das alegações dos recorrentes no que se refere à prescrição e à alegada violação à Lei n. 8.880/94, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de leis estaduais, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial.

Em casos semelhantes aos dos autos, já foi decidido por esta Corte Superior, grifo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. NÃO-OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

- 1. O juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento ultra petita.*
- 2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*
- 3. Quanto à prescrição, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi dirimida à luz da aplicação da legislação local (Lei Municipal 4.392/94), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*
- 4. O dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.*
- 5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1370436/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

- 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.*
- 2. A Corte local reconheceu a prescrição do fundo de direito no sentido de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em Real, não sendo viável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1274410/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/02/2012; EDcl no AgRg no AREsp 177.889/SC, Rel. Ministro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no AREsp 117.544/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; AgRg no AgRg no REsp 1233506/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350813/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013). Grifou-se.

Há de se ressaltar, ademais, que "ao recurso especial interposto à base de divergência jurisprudencial se aplicam os mesmos impedimentos impostos ao conhecimento do recurso especial interposto pela alínea a, ou seja, é inviável o conhecimento de divergência entre acórdãos de tribunais que resulte da interpretação de direito local." (AgRg no AREsp 178.793/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Pelas considerações expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0102938-7

AgRg no
AREsp 328.271 / SC

Números Origem: 20100040524 20100040524000100 20100040524000200 20100040524000201
20100040524000202 23071089953

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.